



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC nº 02.893/09**

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Fundo Municipal de Assistência Social de Capim

Responsável: Euclides Sérgio Costa de Lima

Prestação de Contas Anuais - Exercício Financeiro 2008. Julga-se regular, com ressalvas. Recomendações à atual Administração do Fundo.

### **ACÓRDÃO APL - TC – nº 0555/2011**

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do processo **TC nº 02.893/09**, que trata da Prestação Anual de Contas do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAPIM**, relativa ao exercício financeiro de 2008, tendo como gestor o Sr. **Euclides Sérgio Costa de Lima**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da Egrégia **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **Julgar regular, com ressalvas**, a prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Capim, exercício 2008, sob a gestão do Sr. Euclides Sérgio Costa de Lima;
- b) **Recomendar** a atual administração do Fundo que observe atentamente aos ditames legais, para prevenir os fatos apurados pela douta Auditoria.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.  
TC - Sala das Sessões - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa-PB, em 07 de abril de 2011.

**Cons. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**  
**PRESIDENTE**

**Aud. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO**  
**RELATOR**

Fui presente:

**Procurador**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 02.893/09**

### **RELATÓRIO**

Trata o processo do exame da Prestação Anual de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Capim**, relativa ao exercício de **2.008**, sob a responsabilidade do Sr. Euclides Sérgio Costa de Lima, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental.

Após analisar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte emitiu o relatório de fls. 111/114, ressaltando os seguintes aspectos:

- Criado pelo art. 103 da Lei Orgânica do Município, com natureza jurídica de Fundo Municipal de Assistência Social, seu funcionamento encontra-se disciplinado pela Lei Municipal nº 08/97. De acordo com a referida lei, o objetivo do Fundo é proporcionar recursos e meios de financiamentos das ações na área de assistência social;
- São receitas do Fundo: transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social; dotações orçamentárias do município; doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais; receitas de aplicações financeiras, entre outras;
- Não houve registro de receitas no FMAS. Os recursos, num total de R\$ 146.894,14, foram registrados como transferências correntes. A despesa realizada totalizou R\$ 154.606,54;
- De acordo com o Termo de Conferência das Disponibilidades em Tesouraria, foi verificado um saldo para o exercício seguinte de R\$ 3.636,90, sendo R\$ 278,95 em caixa, e R\$ 3.357,95 em bancos;
- Não houve registro de denúncia referente ao exercício sob análise.

Além dos aspectos acima mencionados, o órgão de instrução apontou as seguintes falhas:

- a) Déficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 7.712,40;
- b) Insuficiência financeira para cobertura das obrigações de curto prazo, no valor de R\$ 11.687,92;
- c) Retenção e não recolhimento de obrigações previdenciárias dos empregados, no valor de R\$ 4.438,06;
- d) Não empenhamento e não repasse de obrigações previdenciárias patronais, no valor de R\$ 16.050,27.

Devidamente notificado, o Sr. Euclides Sérgio Costa de Lima, gestor do FMAS, acostou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 124/127 dos autos alegando que:

- Em relação ao déficit na execução orçamentária e a insuficiência financeira para saldar compromissos a curto prazo, o município é detentor das obrigações e encargos financeiros dos órgãos que compõem a administração. Portanto, todas as dívidas dos Fundos municipais se fundem a dívida do município. Ademais, quando da consolidação das contas do Fundo com a do município, houve um saldo positivo.

- Quanto às contribuições previdenciárias, o INSS é pago pela conta do FPM, através de débito direto em conta, o que exime o gestor de qualquer responsabilidade pela quitação das dívidas.

Após examinar a defesa encartada, a Unidade Técnica emitiu novo relatório discordando dos argumentos apresentados, entendendo não haver razão para, como quer o defendente, transferir ao município a responsabilidade por eventuais falhas na administração do Fundo, especialmente no que tange ao equilíbrio financeiro.

No que diz respeito às contribuições previdenciárias, a retenção não pode prescindir de autorização municipal para permitir a cobrança na hipótese de atraso do ente devedor. Mas ela não desobriga o gestor responsável a complementar o pagamento das contribuições previdenciárias quando isto for necessário. Decorre daí a responsabilidade do gestor em acompanhar o correto adimplemento das parcelas. No caso em tela, a apresentação das guias de pagamento com as respectivas GFIP seria suficiente para comprovar o recolhimento.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 02.893/09

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 269/11 concordando integralmente com o posicionamento da Unidade Técnica, lembrando que o não repasse ao INSS das contribuições previdenciárias dos empregados, já devidamente retidas, constitui crime, conforme dispõe o art. 168-A do Código Penal.

Ante o exposto, opinou o Parquet pela:

- Irregularidade da vertente prestação de contas;
- Aplicação de multa legal ao Sr. Euclides Sérgio Costa de Lima;
- Comunicação à Receita Federal do Brasil acerca da falha referente à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias;
- Remessa de cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça para as providências penais que entenderem cabíveis;
- Recomendação à atual gestão do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Capim no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Este Relator tem a informar que o Sr. Euclides Sérgio Costa de Lima acostou aos autos os documentos de fls. 141/143 que comprovam o pagamento dos valores acima questionados, sanando, assim, as falhas relativas ao não recolhimento ao INSS de valores retidos, referente às contribuições dos empregados (R\$ 4.438,05), e a contribuição do empregador (R\$ 16.050,27).

É o relatório. Houve notificação do interessado para a presente Sessão.

### PROPOSTA DE DECISÃO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros,

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica assim como o Ministério Público Especial, no Parecer oferecido, proponho que os Srs. Conselheiros membros da Egrégia **Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **Julguem regular, com ressalvas**, a prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Capim, exercício 2008, sob a gestão do Sr. Euclides Sérgio Costa de Lima;
- 2) **Recomendem** a atual administração do Fundo que observe atentamente aos ditames legais, para prevenir os fatos apurados pela douta Auditoria.

É a proposta.

**Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR